



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000390011**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230257-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é agravado BANCO BTG PACTUAL S.A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram parcialmente do recurso e, nessa extensão, deram a ele provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 8.855**

**Agravo de Instrumento nº 2230257-53.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás

**Agravado:** Banco BTG Pactual S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DA DÍVIDA. ACORDO CELEBRADO ENTRE CREDOR E TERCEIRO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras contra decisão proferida pelo juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que rejeitou impugnação apresentada pela agravante em incidente de cumprimento definitivo de sentença instaurado pelo Banco BTG Pactual S.A.

A Petrobras reconhece a obrigação de pagamento, mas sustenta que o Banco BTG celebrou acordo com a devedora principal, Camera Agroalimentos S.A., e que os valores pagos por esta deveriam ser considerados para abatimento ou exoneração da dívida.

O juízo de origem entendeu que a execução se baseia em título executivo judicial autônomo, não podendo ser afetada por eventos ocorridos em ação diversa. A decisão impugnada também homologou o laudo pericial sem analisar integralmente as impugnações apresentadas pela Petrobras.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acordo celebrado entre o Banco BTG e a Camera Agroalimentos S.A. tem impacto na obrigação da Petrobras no cumprimento de sentença; e (ii) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da homologação do laudo pericial sem a devida análise das impugnações apresentadas pela agravante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O título executivo judicial oriundo da ação de prestação de contas é autônomo e não depende da ação de execução movida em face da Camera Agroalimentos S.A., ainda que ambas as demandas estejam relacionadas. O débito reconhecido na prestação de contas é líquido, certo e exigível, sem qualquer condicionante.

Não há solidariedade entre a Petrobras e a Camera Agroalimentos S.A., pois a obrigação da agravante consistia exclusivamente em depositar em juízo os valores devidos à Camera, conforme determinação judicial. O acordo celebrado entre a Camera e o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Banco BTG não afeta a obrigação da Petrobras, que decorre de ordem judicial descumprida.

A tentativa da Petrobras de discutir a origem da dívida e a sua eventual extinção pelo pagamento realizado pela Camera não é cabível no cumprimento de sentença, pois a matéria já foi decidida e está protegida pela coisa julgada. O art. 525, §1º, VII, do CPC impede a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento, salvo causas extintivas ou modificativas supervenientes.

A decisão de fls. 472 a 474 já decidiu pelo não conhecimento do recurso em relação às teses em questão, em razão de preclusão, e deve ser ratificada.

O juízo de origem incorreu em cerceamento de defesa ao homologar o laudo pericial sem analisar integralmente as impugnações apresentadas pela Petrobras. A reabertura da instrução é necessária para permitir a manifestação do perito e a avaliação das alegações da agravante sobre excesso de execução.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

Tese de julgamento:

O título executivo judicial formado em ação de prestação de contas é autônomo e não se vincula à ação de execução que lhe deu origem, sendo inviável discutir sua validade ou a solidariedade da dívida no cumprimento de sentença.

O acordo celebrado entre o credor e o devedor principal em outra demanda não interfere na obrigação reconhecida em título executivo judicial contra terceiro, salvo previsão expressa em sentido contrário.

3. O recurso não pode ser conhecido quanto a essas teses, pois elas já foram objeto de discussão anteriormente. Preclusão.

4. O juízo deve garantir o contraditório e a ampla defesa na fase de cumprimento de sentença, sendo vedada a homologação de laudo pericial sem a análise das impugnações apresentadas pela parte executada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, §1º, 525, §1º, VII.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra a decisão proferida pelo juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 0011965-63.2023.8.26.0100, incidente de cumprimento definitivo de sentença instaurado pelo BANCO BTG PACTUAL S/A.

Afirma a agravante que reconhece a responsabilidade solidária na obrigação de pagamento, mas argumenta que o Banco BTG Pactual celebrou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

acordo com a devedora principal, Camera Agroalimentos S.A., renegociando a dívida e a forma de pagamento. A Petrobras alega que o valor pago pela Camera deve ser considerado para abater ou exonerar a obrigação imposta na Ação de Prestação de Contas.

Aponta que o juízo da 43ª Vara Cível rejeitou a Impugnação ao incidente de cumprimento de sentença apresentada pela Petrobras, afirmando que a execução está baseada em título executivo judicial e não pode ser comunicada com fatos ocorridos em outra ação judicial. Argumenta que, no entanto, a dívida exigida no incidente de cumprimento de sentença é a mesma da ação de execução, e que o acordo celebrado entre o Banco BTG e a Camera deve ser considerado para evitar o enriquecimento sem causa do Banco BTG. A decisão agravada não abordou adequadamente a questão da solidariedade da dívida e a possibilidade de locupletamento indevido.

Requer a agravante, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a cassação da decisão agravada para complementação do laudo pericial, e a reforma da decisão para reconhecer a solidariedade da dívida, o excesso de execução apontado no laudo pericial, e afastar as sanções do art. 523, §1º, do CPC.

Foi deferido o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida, determinando-se a reabertura da instrução para se determinar a manifestação do perito judicial, bem como para que sejam analisadas integralmente as impugnações à execução e ao laudo pericial (fls. 472 a 474).

Contraminuta às fls. 478 a 485. Em preliminar, argue o agravado falta de interesse recursal e inépcia das razões recursais quanto ao excesso de execução alegado. No mérito, defende o agravado a manutenção da r. decisão.

Manifestou-se a agravada às fls. 512 a 513 e 533.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O crédito objeto do cumprimento de sentença é originado de ação de prestação de contas na qual a Petrobrás foi condenada a pagar quantia certa ao Banco BTG, por valores arrestados em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco em face de terceiros.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com efeito, o Banco BTG Pactual S.A., em 08.08.2014, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Camera Agroalimentos S.A., Camera Negócios e Investimentos S.A., Vanoli Kist e Roberto Kist, na qual se deferiu o arresto de créditos da executada junto a Petrobras, por contrato de fornecimento de biodiesel (autos nº 1075041-59.2014.8.26.0100, 43ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital), devendo o valor ser depositado em juízo pela estatal, e não serem pagos diretamente à fornecedora.

Em março de 2015, o Banco BTG ajuizou ação de prestação de contas em face da Petrobrás (autos nº 1021329-23.2015.8.26.0100, 43ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital), aduzindo que era impossível saber, com base nas informações fragmentárias prestadas na execução, se após a data do arresto, todos os créditos arrestados foram pagos em juízo; que era sabido que parte dos créditos havia sido ineficazmente cedida ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Sifra Star, e que poderia haver outros créditos vencidos e ainda não pagos, assim como poderia ter ocorrido pagamentos diretos à devedora Camera, inoponíveis ao banco.

A ação de prestação de contas teve seu pedido acolhido para condenar a Petrobrás a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 187 a 191 dos autos de origem).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, foi provido apenas o recurso do banco, para reformar parcialmente a sentença, condenando-se a Petrobrás a pagar ao autor a quantia de **R\$ 14.235.908,00** (fls. 192 a 221 dos autos de origem). Ou seja, foi reconhecido que a Petrobrás deixou de depositar, nos autos da ação de execução, aquela quantia relativa aos créditos devidos à empresa Camera.

Com o trânsito em julgado em 15.02.2023 (fls. 235 dos autos de origem), o banco ajuizou o cumprimento definitivo de sentença, para o recebimento da quantia de **R\$ 46.246.683,00**.

Intimada, a executada apresentou Impugnação (fls. 70 a 96 dos autos de origem), na qual foi concedido efeito suspensivo, pois o juízo estava garantido e porque a execução poderia causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (fls. 370 dos autos de origem).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Para apurar a alegação da executada de excesso de execução, o d. juízo de origem determinou a produção de perícia (fls. 432 dos autos de origem), cujo laudo foi apresentado às fls. 572 a 591 (dos autos de origem).

Analizados o laudo e as manifestações das partes, a Impugnação foi rejeitada e valor apurado pelo perito foi homologado (fls. 787 a 790 dos autos de origem).

A Petrobrás não se conforma com a decisão e pretende a sua reforma, pela interposição deste recurso.

De início, rejeita-se a preliminar de inépcia das razões recursais em relação à tese de excesso de execução, arguida pelo agravado. Isto porque a agravante apresentou a contento os fundamentos pelos quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada.

Tampouco se pode acolher a preliminar de falta de interesse recursal no que tange à tese de incompletude da perícia, uma vez que a Petrobrás entende que o laudo deve ser complementado. As razões aparentadas pela agravante para a complementação da perícia relacionam-se com o mérito do recurso, logo, não podem ser discutidas pela preliminar arguida pelo agravado.

Analizadas e afastadas as preliminares apresentadas pelo agravado, passa-se ao exame do recurso.

Alega a Petrobrás que a dívida exigida no cumprimento de sentença não pode ser desvinculada do débito tratado na ação de execução ajuizada pelo banco em face da empresa Camera. Para ela, a dívida é única, e ela e a Camera são devedoras solidárias, sendo que o débito foi objeto de acordo firmado entre o banco e a Camera, logo, não pode ser objeto do cumprimento de sentença.

As teses da Petrobrás de prejudicialidade externa baseada na alegada solidariedade e de dependência do título executivo já foram tratadas e rechaçadas em outra oportunidade (Agravo de Instrumento nº 2292967-46.2023.8.26.0000), **conforme reconhecido pela decisão de fls. 472 a 474, que não conheceu do recurso quanto a essas teses.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De todo modo, o título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença é autônomo, e não tem dependência quanto à ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco em face da Camera, embora com ela tenha relação. O débito indicado pelo título é líquido, certo e exigível, sem condicionante alguma.

É certo que o débito se origina de responsabilidade de terceiro (empresa Camera) em face do Banco BTG, e não de responsabilidade da própria Petrobrás. No entanto, esse fato não desnatura o título executivo objeto do cumprimento de sentença, pois a obrigação da Petrobrás consistia em depositar, em juízo, os valores devidos a Camera, conforme ordem judicial que lhe havia sido imposta.

Nessa toada, não há a solidariedade alegada pela Petrobrás. O que há é a obrigação da Petrobrás de depositar em juízo os valores devidos a Camera, apenas isso.

Pouco importa a origem do débito e a relação entre a Camera e o Banco BTG. A Petrobrás tinha apenas e tão somente que fazer os depósitos do valor que devia, de forma incontroversa, nos autos da ação judicial, conforme havia sido ordenado pelo juízo.

O acordo celebrado entre a Camera e o banco não tem relação com a Petrobrás. A Petrobrás não tem relação alguma com a dívida estabelecida entre a empresa e o banco. A ela cabe apenas e tão somente pagar os valores que devia a Camera, pois descumpriu a ordem judicial para depositar essas quantias em juízo.

Caso entenda pertinente, pode a Petrobrás ajuizar ação própria para discutir valores que entenda devidos a ela pela Camera. Porém, nos autos do cumprimento de sentença, essa discussão não é cabível.

Não se pode acolher a confusão feita pela Petrobrás porque a relação contratual que levou ao débito da Camera perante o BTG não tem nada que ver com ela. Sua intervenção no processo de execução de título extrajudicial se deveu apenas porque tinha de depositar os valores que devia à executada, em juízo, e não diretamente a ela ou a terceiros.

Ao se constatar que os valores não foram integralmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

depositados, seja porque a Petrobrás pagou diretamente à credora Camera, seja porque pagou ao Fundo de Investimentos ao qual parte dos débitos foi cedido, era mesmo caso de condenar a Petrobrás a pagar a quantia constrita, considerando-se ineficazes perante o credor (banco BTG) os pagamentos feitos em desacordo com a ordem judicial.

E sequer cabe essa discussão nos presentes autos, pois há coisa julgada material em relação ao título formado na ação de prestação de contas, de modo que não cabe a Petrobrás discutir a origem do débito, tentando afastá-lo. Com efeito, o art. 525, §1º, VII, do CPC determina que, em sede de Impugnação, o executado apenas pode alegar causas modificativas e extintivas da obrigação, desde que posteriores à sentença.

Nessa toada, descabida a discussão travada pela Petrobrás, devendo ser ratificada a decisão de fls. 472 a 474, quanto ao não conhecimento do recurso nesse aspecto.

É certo que a agravante não se conforma também com o laudo pericial e alega cerceamento de defesa, sob a tese de que era necessária a complementação da perícia, mas o d. juízo de primeiro grau encerrou a instrução prematuramente.

E tem razão a agravante.

O juízo *a quo* homologou formalmente o laudo pericial, mas postergou a análise das impugnações para momento posterior. Mais tarde, na decisão recorrida, concluiu que não havia impugnação e, por isso, deveria ser acolhido o valor apontado pela perícia.

Ou seja, a decisão não analisou a impugnação apresentada pela Petrobrás, cerceando a defesa da estatal.

Assim, é caso de ratificar a decisão de fls. 472 a 474 e determinar a reabertura da instrução a fim de que se determine a manifestação do perito e providencie-se a análise integral das impugnações à execução e ao laudo pericial, devendo a execução ficar suspensa até a decisão a ser proferida acerca das impugnações e do laudo complementar.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. decisão recorrida, nos termos da decisão de fls. 472 a 474, para se determinar a complementação do laudo pericial, suspendendo-se a execução até que seja proferida acerca das impugnações e do laudo complementar.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa extensão, dá-se a ele provimento.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**